



Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.105/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46, de 2019, com origem do mesmo Poder, que tem por ementa “Dispõe sobre a criação do cartão de vacinação eletrônico no município de Carazinho e dá outras providências.”.

II. Sobre o assunto, este Instituto se manifestou na Orientação Técnica IGAM nº 22.619, de 2019, a qual se reporta, a fim de evitar tautologia.

Quanto ao Substitutivo, vale-se da lição da obra de José Afonso da Silva¹:

O substitutivo não é propriamente uma espécie de emenda. É verdadeiramente um projeto que se apresenta em substituição a outro que se encontra em tramitação. **Os Vereadores podem apresentar substitutivos a todos os projetos de lei, desde que não o inovem naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito.** (Grifou-se)

Realizada esta referência, importa dizer que, tecnicamente, encontra-se o Substitutivo no rol das proposições acessórias, devendo atender aos requisitos essenciais de admissibilidade da proposição principal, bem como ser apresentado nos moldes regimentais, a ser conferido em âmbito local.

Acerca de seu conteúdo, observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

¹ SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p.111 e 151.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, o que estiver no contexto da organização e funcionamento da administração é assunto reservado ao Chefe do poder Executivo.

Portanto, o texto projetado permanece interferindo na organização e funcionamento da administração, uma vez que o Prefeito não depende da autorização da Câmara para executar uma política que é de sua decisão de oportunidade e conveniência.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei analisado, pois, consoante o disposto nesta Orientação Técnica, interfere na organização e funcionamento da administração e afronta ao princípio da independência entre os poderes.

Reitera-se que o assunto pode ser objeto de indicação.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM